



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

OFÍCIO SEI Nº 67541/2022/ME

Brasília, 09 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Carlos Alberto França

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: Pedido de compensação Financeira. Portaria ME nº 10.123/21.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19953.100029/2022-73.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

1. No dia 12/01/2022 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (Nº 23.175/Suplemento, Poder Executivo) a Lei Estadual nº 21.237, de 12/01/2022, que altera a organização Judiciária do Estado e dá outras providências, instituindo a criação de cargos de desembargadores.

2. Ao tomar conhecimento do ocorrido e ante o indício de violação do art. 8º, inciso II, da LC nº 159/2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO), por meio do Ofício SEI nº 10210/2022/ME, de 14/01/2022, solicitou que fosse encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, o impacto financeiro decorrente da Lei estadual nº 21.237/2022, para o exercício de 2022 e para os 8 (oito) exercícios subsequentes, mesmo que essa violação estivesse prevista nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF-GO), observando que essas ressalvas foram apresentadas de modo agregado, consoante permissão do art. 5º, § 4º, do Decreto nº 10.681, de 20/4/2021, não estando, por isso, listadas individualmente.

3. Em sua resposta, por meio do Ofício nº 803/2022-GPRES, de 09/02/2022, com parecer anexo nº 000244/2022, esta Egrégia Corte informou que:

- a) o impacto financeiro previsto anual é de R\$ 61.954.585,68 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); e
- b) o referido impacto financeiro será suportado considerando a utilização

de R\$ 3.779.313,00 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e treze reais) descritos no Item 2 do Demonstrativo de Acréscimos ressaltados, das vedações presentes no Art.8º da LC 159/2017, bem como com a utilização de recursos provenientes de redução de folha de pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário no valor de R\$ 58.175.272,68 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

4. Ao apreciar o pedido de compensação financeira verificou-se, especialmente quanto às alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/21, que estão ausentes informações essenciais para apreciação do pedido. Diante desse panorama o CSRRF/GO deliberou para que fosse expedido novo ofício a este Tribunal solicitando que o pedido de compensação seja instruído conforme previsto na Seção III da Portaria ME nº 10.123/21.

5. Para tanto, deverá ser **demonstrada** a redução **permanente** de despesa, em atenção ao caput do artigo 9º da Portaria ME nº 10.123/21, que determina:

Seção III

Da autorização prévia de compensação financeira

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

6. A comprovação de que a redução de despesas será perene, precisa ser esclarecida e demonstrada, de forma a comprovar o caráter permanente da redução da despesa em todo o período do Plano de Recuperação Fiscal.

7. Diante do exposto, solicitamos que acaso ainda haja interesse no pedido de compensação formulado no Ofício nº 803/2022-GPRES, o qual deve ser necessariamente prévio ao termo inicial de vigência da Lei Estadual nº 21.237/2022, que este Tribunal de Justiça encaminhe novo pedido de compensação financeira, suprindo as lacunas identificadas acima e atendendo aos termos da Seção III da Portaria ME nº 10.123/21.

Renovamos protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira
Conselheiro

Alan Farias Tavares

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 14/03/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 14/03/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 18/03/2022, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23059939** e o código CRC **2B7258B0**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, Edifício sede do Ministério da Economia, 3º andar, Sala
309 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-1818 - e-mail csrrf@economia.gov.br - gov.br/economia